



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

995

30.11.2015 a 04.12.2015

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Concurso público. Ação civil pública. Contratação de docente por tempo determinado para universidade federal da Bahia. Critérios subjetivos. Prova de entrevista. Obrigação de filmagem/gravação. Razoabilidade.....	3
Concurso público. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Cargo de perito médico. Edital n. 1/2006. Escolha de localidade em segunda opção. Nomeação de concorrentes com nota inferior que escolheu a mesma localidade como primeira opção. Preterição.....	3
Ensino superior. Disciplina curricular obrigatória. Curso de verão em outra ies. Posterior reprovação nas mesmas disciplinas do curso de verão. Reaproveitamento. Impossibilidade. Designação de data para colação de grau. Expedição de certificado de conclusão de curso superior. Descabimento.....	4
<b>Direito Civil</b> .....	4
Desnível entre acostamento e pista de rolagem. Omissão do estado. Comprovação de nexos de causalidade.....	4
<b>Direito Constitucional</b> .....	6
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Constituição: art. 21, XII, alínea “e” e art. 175. Licitação para concessão ou permissão. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais (ex. Viagens turísticas). Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade da ANTT.....	6



**Direito Penal.....7**

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71, do CP. Inconstitucionalidade. Débito constituído definitivamente. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Inexigibilidade de conduta diversa. Não caracterização. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão.....7

**Direito Processual Civil.....8**

Contrato de limite de crédito para as operações de desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicadas. Súmula 247 do STJ. Alegações genéricas e dissociadas não conhecidas. Princípio da dialeticidade. Art. 514, II, do CPC.....8

**Direito Tributário.....9**

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação.....9

Imposto de Renda. Isenção. Ganho de Capital decorrente da venda de imóvel. Portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida). Lei nº 7713/88. Rol taxativo. Hipóteses de extensão.....10

Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da Lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência.....10



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Ação civil pública. Contratação de docente por tempo determinado para universidade federal da Bahia. Critérios subjetivos. Prova de entrevista. Obrigação de filmagem/gravação. Razoabilidade.

*Administrativo. Processual civil. Concurso público. Ação civil pública. Contratação de docente por tempo determinado para universidade federal da Bahia. Critérios subjetivos. Prova de entrevista. Obrigação de filmagem/gravação. Razoabilidade. Sentença mantida.*

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre concursos públicos, devem ser devidamente respeitados os seguintes requisitos: existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido, é vedada a existência de subjetivismo e de sigilo no exame mencionado, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

II. Embora o magistrado de primeiro grau tenha utilizado o termo “prova oral” em sua fundamentação, as eventuais diferenças estruturais apontadas pela apelante entre esta e a entrevista não retiram o seu caráter subjetivo, que traduz a essência do pedido do MPF, pois o que procura mitigar são os efeitos danosos desta característica, contrabalanceando-a com meios idôneos aos candidatos para questioná-las administrativamente ou judicialmente em caso de abuso ou ilegalidade.

III. É razoável, portanto, impor à Administração Pública que realize a gravação de provas orais ou de entrevista em respeito ao princípio da ampla defesa e publicidade. IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0009362-40.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 p.1458 de 03/12/2015)

Concurso público. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Cargo de perito médico. Edital n. 1/2006. Escolha de localidade em segunda opção. Nomeação de concorrentes com nota inferior que escolheu a mesma localidade como primeira opção. Preterição.

*Administrativo. Concurso público. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Cargo de perito médico. Edital n. 1/2006. Escolha de localidade em segunda opção. Nomeação de concorrentes com nota inferior que escolheu a mesma localidade como primeira opção. Preterição. Sentença confirmada.*

I. Constando do edital do concurso a previsão de que o candidato, no momento da inscrição, poderia manifestar opção para duas localidades, constitui preterição a nomeação de candidato que obteve nota inferior, ainda que tenha manifestado, como primeira opção, preferência pela localidade indicada pelo impetrante como segunda opção. Precedentes deste Tribunal.



II. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (AC 0011302-45.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 p.1407 de 03/12/2015)

Ensino superior. Disciplina curricular obrigatória. Curso de verão em outra ies. Posterior reprovação nas mesmas disciplinas do curso de verão. Reaproveitamento. Impossibilidade. Designação de data para colação de grau. Expedição de certificado de conclusão de curso superior. Descabimento.

*Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Disciplina curricular obrigatória. Curso de verão em outra ies. Posterior reprovação nas mesmas disciplinas do curso de verão. Reaproveitamento. Impossibilidade. Designação de data para colação de grau. Expedição de certificado de conclusão de curso superior. Descabimento.*

I. Tendo o impetrante deixado de concluir com aproveitamento todas as disciplinas obrigatórias relativas à grade curricular do curso de Farmácia ministrado pela Instituição apelada, não há que se falar em direito líquido e certo à colação de grau e à expedição do respectivo certificado de conclusão de curso, em razão da existência de pendência na sua grade curricular.

II. O alegado curso de verão realizado em outra IES não resultou aproveitado para integralização de grade curricular, dadas as evidências de incompatibilidade de horários e a reprovação posterior nas mesmas disciplinas realizadas na UNIP.

III. Apelação desprovida. (AMS 0009427-80.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 p.1477 de 02/12/2015)

## DIREITO CIVIL

Desnível entre acostamento e pista de rolagem. Omissão do estado. Comprovação denexo de causalidade.

*Responsabilidade civil. Conduta omissiva do estado. Desnível entre acostamento e pista de rolagem. Omissão do estado. Comprovação denexo de causalidade. Sentença reformada.*

I. Quanto ao pedido de justiça gratuita, os autores seguiram recolhendo custas e como salienta a ré, o primeiro autor é proprietário de escritório de arquitetura, a indicar que ele possui condições financeiras de arcar com a presente demanda sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razões pela qual deve tal pedido ser indeferido.

II. No tocante aonexo de causalidade, prevalece em nosso sistema jurídico a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como “teoria donexo causal direto e imediato” ou



“teoria da interrupção do nexo causal”. Todavia, a causa direta e imediata nem sempre será a mais próxima do dano, mas aquela que necessariamente o ensejou. O julgador deve, assim, eliminar os fatos menos relevantes e verificar se determinada condição concorreu concretamente para o evento danoso e, no caso de inúmeras circunstâncias, observar qual causa foi decisiva para ocorrência do acontecimento. Precedente.

III. O nexo causal entre a omissão estatal em cuidar do acostamento permitindo a existência de desnível em relação à pista de rolamento e o acidente de trânsito ocorrido ficou configurado, sendo a causa efetiva do acidente descrito nos autos.

IV. Os danos materiais relatados pelos 1º e 2º autores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença por artigos, já que demandam comprovação documental e perduraram ao longo da tramitação do presente feito, razão pela qual perfeitamente aplicável o disposto no art. 475-E do CPC.

V. Os lucros cessantes requeridos pela 2ª autora em relação à redução de sua capacidade laborativa, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da data do fato, mostram-se adequados ao que dispõe o art. 950 do CC, bem com aos relatos testemunhais prestados pelas Sras. Miriam Teresinha Evangelista Macheronni (fls. 886/887) e Josefa Aparecida da Silva (fls. 888/889) de que a autora tinha vários clientes a quem vendia doces e salgados, tendo deixado de fazê-lo em razão das sequelas deixadas pelo acidente sofrido.

VI. A exposição da vida em acidente de trânsito, por conta de defeito existente em estrada de rodagem constitui situação que causa temor e aflição, não se configurando mero aborrecimento cotidiano. Por isso, é de se fixar, em relação ao primeiro autor, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais.

VII. Tendo decorrido de acidente de trânsito sequelas físicas, como a diferença de dois centímetros entre as duas pernas, bem como ter sido a parte submetida a diversos tratamentos, ter adquirido ganho de peso, ter ficado em cadeira de rodas e ter sofrido politraumatismos por ocasião do acidente, como atestam os laudos médicos de fls. 34/39, deve a autora fazer jus à indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a títulos de danos morais e estéticos. Precedente.

VIII. É de se reconhecer que os filhos da segunda autora, que à época dos fatos possuíam 15 e 5 anos, passaram por dor e sofrimento ao ver a mãe vitimada em acidente, de acordo com laudos psicológicos de fls. 42/44, que retratam tal circunstancia. Ambos passaram por tratamento para tentar superar os traumas de verem sua mãe envolvida em grave acidente, razão pela qual se pode concluir pela violação de seus direitos à personalidade, tendo havido abalo psíquico. Logo, fazem jus a uma reparação, que não deve nem ser exacerbada a causar enriquecimento indevido, nem irrisória, sob pena de nada sanar, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada, considerando as provas dos autos e a jurisprudência dessa E. Corte.

IX. Apelação a que se dá provimento. (AC 0000344-48.2003.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 p.1397 de 03/12/2015)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Constituição: art. 21, XII, alínea “e” e art. 175. Licitação para concessão ou permissão. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais (ex. Viagens turísticas). Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade da ANTT.

*Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Constituição: art. 21, XII, alínea “e” e art. 175. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Licitação para concessão ou permissão. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais (ex. Viagens turísticas). Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade da ANTT.*

I. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

II. Trata-se de apelação interposta por Constantina Turismo Ltda. de sentença em que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela ora apelante em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), foi julgado improcedente o pedido à consideração que: a) a própria autora “admitiu estar realizando transporte público interestadual sem autorização do poder público”; b) “a lei exige autorização prévia, e tem por objetivo garantir que o serviço seja prestado sob condições de segurança, principalmente”; c) “não beneficia a autora o argumento de que há demanda pelo serviço”; d) “isso não pode servir de argumento para a prestação clandestina de transporte público”.

III. O art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição prevê a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”. No art. 175, estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

IV. Enquanto que, no art. 21, XII, alínea “e”, fala-se em “concessão, permissão ou autorização”, o art. 175 menciona apenas “concessão ou permissão”. O legislador tem se valido dessa diferença para flexibilizar o regime de serviço público, como aconteceu na Lei Geral de Telecomunicações e voltou a acontecer, mais recentemente, na Lei 12.996/2014.

V. No transporte coletivo de passageiros, a rigor, autorização é compatível, apenas, com viagens eventuais, ocasionais, mas o legislador busca, na recente Lei 12.996/2014, dar interpretação mais literal e menos finalística ao que dispõe o art. 21, XII, e, da Constituição, de modo a dispensar a exigência de licitação.

VI. Se antes era o caráter permanente ou eventual do transporte que orientava a escolha dos instrumentos concessão e permissão ou autorização, para efeito de exigir ou não licitação,



agora faz-se o contrário: é a eleição da forma de autorização para qualquer espécie de atividade que determina a dispensa de licitação.

VII. Abstráida a possível inconstitucionalidade da Lei n. 12.996/2014, nesse ponto, a ANTT não terá condições de reorganizar o transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros sem uma margem de discricionariedade, na transição, mediante autorizações especiais, devidamente fundamentadas.

VIII. A apelante não demonstra que a autorização especial lhe tenha sido indeferida, apesar do preenchimento dos requisitos instituídos pela Agência, ou que tais requisitos, no caso concreto, fôgem à razoabilidade.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0012117-96.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 p.1214 de 01/12/2015)

## DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71, do CP. Inconstitucionalidade. Débito constituído definitivamente. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Inexigibilidade de conduta diversa. Não caracterização. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão.

*Penal. Processo penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71, do CP. Inconstitucionalidade. Débito constituído definitivamente. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Inexigibilidade de conduta diversa. Não caracterização. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão. Reforma da sentença. Condenação.*

I. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à plena validade do referido dispositivo, declarando que ele institui um tipo penal e não uma hipótese de prisão civil por dívida - HC 91704, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, in DJe de 20/06/2008.

II. A materialidade e a autoria restam demonstradas nos documentos comprobatórios acostados aos autos. O réu, na qualidade de gestor da sociedade empresária, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, tornando imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A, caput e § 1º, I, do CP.





III. O delito previsto no art. 168-A do CP somente recai sobre aquele sócio que, inequivocamente, participe da gerência e administração da empresa, não bastando o só fato de figurar no quadro societário.

IV. Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterização, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o animus rem sibi habendi, é irrelevante.

V. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, excepcionalmente, em analogia in bonam partem, quando ficarem cabalmente demonstradas.

VI. Não comprovação das dificuldades financeiras como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

VII. Reforma parcial da sentença. Condenação de apenas um dos réus, o responsável, de fato, pela gestão da empresa. Dosimetria.

VIII. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 0035380-65.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 p.1758 de 04/12/2015)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contrato de limite de crédito para as operações de desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicadas. Súmula 247 do STJ. Alegações genéricas e dissociadas não conhecidas. Princípio da dialeticidade. Art. 514, II, do CPC.

*Processual civil. Ação monitória. Contrato de limite de crédito para as operações de desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicadas. Súmula 247 do STJ. Alegações genéricas e dissociadas não conhecidas. Princípio da dialeticidade. Art. 514, II, do CPC.*

I. O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

II. O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.





III. Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao “princípio da dialeticidade” e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

IV. Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provida. (AC 0004155-02.2010.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 p.1472 de 03/12/2015)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação.

*Tributário. Processual civil. IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Sentença reformada. Pedido procedente.*

I. O STJ (REsp nº 1.116.399/BA ), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

II. No presente caso a autora pretende o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, por entender que os serviços por ela prestados são equiparados a serviços hospitalares, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 10 (dez) anos.

III. Apelação da autora provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar o seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com a utilização dos percentuais de 8% e 12% para o cálculo das respectivas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação.

IV. Apelação a que se dá provimento.(AC 0022704-05.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 p.2270 de 04/12/2015)



Imposto de Renda. Isenção. Ganho de Capital decorrente da venda de imóvel. Portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida). Lei nº 7713/88. Rol taxativo. Hipóteses de extensão.

*Processual Civil e Tributário - Imposto de Renda - Isenção - Ganho de Capital Decorrente da venda de imóvel - Portador de síndrome da imunodeficiência Adquirida (Sida) - Lei nº 7713/88 - Rol taxativo - Hipóteses de extensão - Agravo retido não reiterado nas Razões de Apelação - Sentença reformada.*

I. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões da apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II. A norma expressa no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

III. “Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de imunodeficiência adquirida estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. A isenção deve retroagir à data de início da enfermidade fixada no laudo oficial.” (AC 286139820104013400 DF).

IV. Ressalto que o fato gerador do imposto de renda, qual seja, a aquisição da disponibilidade econômica, aconteceu no momento da percepção dos valores decorrentes da venda do imóvel descrito na exordial, momento em que estavam preenchidos os pressupostos autorizadores necessários ao deferimento da isenção pleiteada: a condição de aposentado e portador de moléstia grave (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e, portanto, a pretensão encontra amparo em face do disposto no art. 111 do CTN.

V. Agravo retido não conhecido.

VI. Apelação provida. (AC 0005116-89.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 p.2218 de 04/12/2015)

Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da Lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência.

*Constitucional e tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da Lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.514/2011 não*



*constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Apelação não provida.*

I. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região.

III. Também a fixação de multas por atos infr legais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

IV. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que “as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV” (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionado.

V. A Corte Especial deste Tribunal declarou “a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I da Constituição” (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 de 08.08.2014, p.285).

VI. A possibilidade de fixação dos valores das anuidades, com fundamento na Lei 12.514/2011, somente foi deflagrada após a edição do referido diploma legal.

VII. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII. Apelação não provida. (AC 0000802-61.2013.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 p.2586 de 04/12/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)